



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0012307-47.2014.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: JOSÉ NUNES VIANA
Defensor Público: Dr. José Erickson Ferreira Rodrigues
APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ
Procurador do Município: Dr. Luiz Carlos Augusto dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO-TFD. TRATAMENTO DE CÂNCER. POSSIBILIDADE. O RÉU NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RESSARCIMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS FIXADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

1. O juízo de 1º grau julgou improcedente a demanda, por ausência de provas, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deixou de condenar em custas e honorários em razão de estar assistido pela Defensoria pública, em conformidade à Súmula 421 do STJ.
2. O Tratamento Fora do Domicílio - TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente quando encaminhado por ordem médica à unidade de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo e seja carente de recursos financeiros;
3. O autor/recorrente comprovou ter realizado tratamento fora do seu domicílio através de laudo de médico especialista em urologia, para tratamento fora do domicílio, guias com os registros de datas e atividades realizadas como consulta psicológica, cardiológica e sessões de radioterapia realizadas no Hospital Ophir Loyola, no período em que reivindica o ressarcimento;
4. O réu deixou de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC;
5. Devido o ressarcimento pelo réu/apelado das diárias correspondentes ao período requerido pelo autor/apelante, face a comprovação da realização do tratamento fora do seu domicílio;
6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;
7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido para, reformando a sentença, determinar o pagamento das diárias concernentes ao TFD, realizado no período de 22/08/2012 a 08/11/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar parcial provimento para, reformando a sentença, determinar o pagamento das diárias concernentes ao TFD, realizado no período de 22/08/2012 a 08/11/2012. Inverter o ônus de sucumbência, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por JOSÉ NUNES VIANA (fls. 40/45), contra sentença (fls. 38-39) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá que, nos autos da ação de ressarcimento de ajuda de custo com pedido de tutela antecipada, proposta pelo recorrente, em face do MUNICÍPIO DE MARABÁ, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor/recorrente, por ausência de provas, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deixou de condenar em custas e honorários em razão de estar assistido pela Defensoria pública, em conformidade à Súmula 421 do STJ.

Em suas razões (fls. 40/45), defende que se submeter a tratamento de saúde fora do domicílio, por óbvio, implica na realização de despesas para o deslocamento, estadia, alimentação entre outras, que deveriam, por imposição legal, serem ressarcidas pelo Estado. Por fim, sustenta que não custear despesas com tratamento de saúde fora de domicílio implica no reconhecimento de que o estado pode frustrar o direito que assiste a todos os cidadãos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, à fl. 46.

Distribuição do feito à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 48)

Contrarrazões sustentando a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 56-57).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, em 03/04/2017 (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A pretensão do apelante é a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido de ressarcimento de valores gastos em tratamento fora do domicílio - TFD, no período de 22/08/2012 a 08/11/2012, na cidade de Belém, no



total de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, foi instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), e é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Assim, o TFD consiste em uma ajuda de custo ao paciente, e em alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica à unidades de saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado no período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes. Destina-se a pacientes que necessitem de assistência médico-hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva.

O SUS assegura a inserção no TFD aos pacientes carentes de recursos financeiros, cujo tratamento inexistente ou resta esgotado no Município de seu domicílio. Suas condições constam dos arts. 4º e 7º, da portaria/SAS nº 55/99, que assim dispõem:

Art. 4º. As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas ao transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante orçamentária do município/estado.

Art. 7º. Será permitido o pagamento para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade de o paciente se deslocar desacompanhado.

Pois bem, às fls. 15-24, consta o laudo de médico especialista em urologia, para tratamento fora do domicílio, no qual o apelante foi diagnosticado com câncer de próstata, necessitando de tratamento. Constam, ainda, as guias com os registros de datas e atividades realizadas pelo recorrente tais como consulta psicológica, cardiológica e sessões de radioterapia realizadas no Hospital Ophir Loyola, no período em que reivindica o ressarcimento, comprovando o deslocamento e estadia do seu domicílio.

Conforme dito alhures, o TFD consiste em uma ajuda de custo, isto é, um subsídio para o pagamento das despesas decorrentes da necessidade de se manter em outra cidade enquanto realiza o tratamento e não o ressarcimento, propriamente dito, das despesas realizadas pelo paciente com deslocamento, alimentação e estadia.

Assim, uma vez comprovado o deslocamento e a realização do tratamento, deve o respectivo ente federativo efetuar o pagamento das respectivas diárias, em conformidade com o art. 12, da Portaria nº 55/99-SAS.

Nesse contexto, caberia ao Município de Marabá, requerido na demanda comprovar ter feito o pagamento das respectivas diárias para TFD. Contudo, mesmo o Município tendo sido devidamente intimado na pessoa do seu Procurador Geral, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 37, não apresentou contestação à inicial, fato devidamente certificado pela secretaria do juízo à fl. 37 verso e, portanto, deixando de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.



Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O ônus da prova incumbe a quem alega, isto é, ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, o que o fez através das fichas de evolução médica, com as datas e, que esteve em consultas e em sessões de radioterapia, atestadas por profissionais de saúde. Por outro lado, cabe ao réu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Assim, na distribuição do ônus da prova cada parte envolvida na demanda deve trazer aos autos pressupostos fáticos do direito que pretenda ver aplicado.

Destarte, é devido o ressarcimento, pelo Município de Marabá, das diárias correspondentes ao período requerido pelo autor/apelante, nos limites estabelecidos no art. 11 da Portaria SAS nº 55/1999, tendo vista a comprovação através de documentos oficiais, de que realizou o tratamento em Belém-PA, sendo residente em Marabá.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DIÁRIAS REFERENTES AO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD. FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELOS AUTORES. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA. OCORRÊNCIA. PACIENTE QUE RECEBEU AUTORIZAÇÃO DO ESTADO-RÉU PARA TANTO, ABRANGENDO INTERNAÇÃO, CONSULTAS E RETORNO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- O Município Apelante sustenta erro in procedendo do Juízo de piso, ante a aplicação da revelia à Fazenda Pública. Não ocorre para a Fazenda Pública os efeitos da revelia, não havendo que se falar em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Todavia, a ausência de contestação conduz à preclusão quanto à produção da prova que competia ao réu, relativamente aos fatos cuja alegação era de sua incumbência. II- É obrigação do Estado fornecer transporte, alimentação e estadia às pessoas que fazem parte do programa 'Tratamento Fora do Domicílio - TFD' e que comprovadamente necessitam dessa assistência, ou a ressarcir as despesas por elas realizadas. III- Na hipótese, restando comprovada a autorização para o tratamento de saúde fora do domicílio e diante da ausência de pagamento dos valores correspondentes as diárias, a ação de cobrança deve ser acolhida. IV- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

(Apelação Cível. 0004797-44.2013.8.14.0019. TJPA. 1ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha. Julgado: 08/10/2018. Publicado: 11/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD) - DIÁRIAS. I - O Tratamento Fora do Domicílio - TFD está regulado, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, pela Portaria da Secretaria de Assistência à Saúde - SAS nº 055/99, e destina-se, exclusivamente, a pacientes atendidos pela rede pública de saúde ou conveniados do SUS, portadores de doenças não tratáveis no Município de origem por falta de condições técnicas, mediante solicitação do médico assistente, a ser autorizado por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual. II - Uma vez incluídos no Programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), torna-se obrigação do Ente Federativo custear o transporte, a alimentação e as diárias de hospedagem do menor e de um responsável, como parte da assistência integral à saúde que é sua responsabilidade. III - Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida ou fazer prevalecer um interesse financeiro e secundário do Ente Federativo, deve-se priorizar o respeito indeclinável à vida.



IV ? Recurso conhecido e improvido.

(Apelação Cível. Processo nº 0000814-30.2014.8.14.0010. TJPA. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Julgado: 04/10/2018. Publicado: 11/10/2018)

Custas e Honorários advocatícios

Com a reforma da sentença, emerge a inversão automática do ônus de sucumbência. Todavia, ausente a condenação em custas, porquanto isenta a fazenda pública.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a complexidade do cerne discutido, tenho que a proporcionalidade, imposta pelo legislador ao manejo da matéria, alinha-se ao quantum de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que ora aplico, com fundamento nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, determinar o pagamento das diárias concernentes ao TFD, realizado no período de 22/08/2012 a 08/11/2012. Inverto o ônus de sucumbência, condenando o réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora